



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009046-53.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALEX SALES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), ALEXANDRE DAVID Malfatti e Souza Lopes.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1009046-53.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: ALEX SALES DOS SANTOS

EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL III.

VOTO nº 20054

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CONTRADIÇÃO - Não ocorrência – A contradição é vício interno da decisão, não se configurando tal vício entre a decisão embargada e o texto de lei aplicável ao caso – Distribuição dos ônus de sucumbência nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC - Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Ausência de contradição, omissão, obscuridade, ou erro material.

Embargos declaratórios rejeitados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 389/394, por meio do qual foi provido em parte o recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargante, para declarar a inexigibilidade do débito *sub judice*, no valor de R\$ 3.234,87, mantendo-se a sentença quanto à improcedência da pretensão reparatória de danos morais, bem como quanto à condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mas com redução do percentual para 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida, sob o fundamento de que a ré/apelada, ora embargada, decaiu em valor mínimo, se comparado ao valor atribuído à causa, de R\$ 65.234,87.

Sustenta o embargante a existência de contradição entre a decisão embargada e as regras de fixação de honorários advocatícios previstas no artigo 86 do CPC, pois o seu parágrafo único não faz distinção em termos de valores, mas sim quanto aos pedidos, para a fixação dos honorários em caso de sucumbência recíproca. Afirma que ambas as partes foram vencedoras e vencidas em partes iguais (50%) e, como foram formulados três pedidos e o embargante decaiu em apenas um deles (indenização por danos morais), impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a

contradição apontada.

Manifestação sobre os embargos ofertada às fls. 16/19.

É O RELATÓRIO.

Inexiste no acórdão qualquer contradição, omissão, obscuridade, ou erro material que justificasse a oposição dos embargos de declaração em análise.

Verifica-se, aliás, que o intuito da parte embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, confira-se a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Cumprе salientar que a **contradição** ocorre em três hipóteses: *“(i) incompatibilidade entre proposições da parte decisória; (ii) entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou (iii) entre a ementa e o corpo do acórdão”*¹. Trata-se, portanto, de um **vício interno** à decisão judicial, de modo que não existe contradição entre as afirmações contidas no ato judicial e o texto da lei aplicável ao caso, como sustenta a parte embargante, assim como não existe contradição entre o que ficou consignado na

1 “in” “O Novo Processo Civil Brasileiro” de José Carlos Barbosa Moreira, 25ª ed., Ed. Forense, p. 156.

decisão embargada e em outros elementos de convicção (perícias, documentos, etc.), ou, ainda, em outras decisões judiciais.

Com efeito, no presente caso, a decisão embargada não padece de contradição, pois o fundamento adotado para a manutenção da condenação do autor/recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios está em consonância com a parte dispositiva e também com a ementa do Acórdão embargado.

Saliente-se que, como ficou consignado na decisão embargada, a parte apelada, ora embargada, decaiu em valor mínimo, considerando-se o proveito econômico obtido por cada litigante e o valor atribuído à causa, conforme exegese do artigo 86, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual foi mantida a condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, com redução do percentual para 10%, tendo em vista o provimento parcial do recurso.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Pelo exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

EDUARDO VELHO

Relator